



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº – PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 6.204/2019)  
Modificativa

SF/22885.97111-98

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 6.204/2019, nos termos a seguir:

**“Art. 2º O exequente e o executado poderão ser representados por advogado ou defensor público em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa emenda propõe-se a aprimorar a redação do art. 2º do projeto em dois pontos: a) garantindo que a representação do exequente e do executado, por patrono, seja facultativa; e b) explicitando (a fim de que não remanesçam quaisquer dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, uma vez que se trata de instituto novo na ordem jurídica) que o defensor público poderá exercer a função de representação do exequente e do executado extrajudicial.

Quanto à primeira finalidade, acreditamos que a representação por advogado em atos extrajudiciais deve ser uma faculdade (e não uma imposição). Nesse sentido, entendemos que essa alteração que pretendemos realizar é essencial, haja vista, por exemplo, que atualmente há a possibilidade, em algumas situações, de realizar-se a execução sem intermediação de advogado (a exemplo do que ocorre nos juizados especiais). Por razão de simetria, entendemos que previsão similar deve valer no caso da execução extrajudicial.

No que diz respeito à segunda finalidade, trata-se de previsão alinhada às normas que regem as Defensorias Públicas em todo o país, que estabelecem a possibilidade de promoção, por defensores públicos, de solução extrajudicial de litígios, visando à composição por meio de mediação, conciliação e arbitragem, entre outros. Nessa linha, nossa emenda vem apenas explicitar aquilo que já é implícito, tornando mais clara a redação da lei e evitando controvérsias (especialmente no que diz respeito à inclusão dos defensores públicos no gênero “advogado”).

Senado Federal, 27 de junho de 2022.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE